



JULHO 2015

## DIREITO DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

# REGULAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA EM MATÉRIA SUCESSÓRIA

## APLICAÇÃO PRÁTICA

### Summary:

#### I. Introduction;

#### II. Scope of application of the Regulation:

(i) general rule and  
universal application of  
the Regulation;

(ii) choice of law;

(iii) agreements as to  
succession;

(iv) public order;

(v) the European

Certificate of Succession.

#### III. Tax issues:

(i) tax on gratuitous transfers  
upon death: what and who  
is subject to the tax;

(ii) proposal to introduce  
tax on high-value estates.

#### IV. Conclusion – succession planning

#### V. Cases that illustrate the application of the Regulation

### I. INTRODUCTION: EUROPEAN UNION REGULATION NO. 650/2012

On 4 July 2012, the European Parliament and the Council approved Regulation (EU) no. 650/2012 which covers the jurisdiction, applicable law, recognition and enforcement of decisions and acceptance and enforcement of authentic instruments in matters of succession (inheritance). The Regulation also creates a European Certificate of Succession.

This Regulation applies to the estates of people who die on or after 17 August 2015, with a transitional safeguard for the choice of law made by the deceased or the validity of dispositions upon death by a or will made before this date.

In terms of temporal application and transitional provisions, it is important to note that this Regulation also safeguards the validity of acts of succession (including wills) made prior to 17 August 2015, as long as they respect the conditions set out in the Regulation.

The European legislation in question applies to all Member States, with the exception of the United Kingdom, Denmark and Ireland, because of their special position in relation to the area of freedom, security and justice and to the Treaty on the Functioning of the European Union.

This Regulation is based on three fundamental principles:

- i) Jurisdiction and application to all of the assets of the deceased regardless of their situation and location;
- ii) It establishes the general rule (connecting factor) of the habitual residence of the deceased at the date of death, but it does not establish any minimum residence period to meet the requirement of the rule;

This means that habitual residence has to be assessed in light of the factual circumstances of the deceased, in particular, the duration and regularity of the deceased's residency in the State in question, as well as the conditions and reasons for this residence.

- iii) The law that applies to the deceased's succession under the new Regulation applies to the whole of the succession;

*Este regulamento decidiu igualmente salvaguardar a validade de atos sucessórios praticados em momento anterior ao dia 17 de agosto de 2015, desde que respeitadas as condições previstas no mesmo.*

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

JULHO 2015

## II. SCOPE OF APPLICATION OF THE REGULATION

The Regulation applies to all aspects of succession: from the date the process begins until the final distribution of the estate.

However, the Regulation excludes everything related to gifts, like insurance contracts, trusts, matrimonial property regimes, family maintenance obligations, the nature of real rights and taxation.

### (i) General rule and universal application of the Regulation

The Regulation establishes the law of the last habitual residence of the deceased as the only connecting factor. The aim of this is to designate the court with jurisdiction to decide on the whole of the succession and to designate the law applicable to the succession.

This means that, in order to decide the habitual residence, the authority that is dealing with the succession – in Portugal that power was given to the notaries public offices by Law 23/2013 of 5 March – must carry out an overall evaluation of the circumstances of the life of the deceased during the years prior to death and at the time of death.

To do this, the authority must take the relevant facts into consideration, in particular, the duration and regularity of the residence of the deceased in the State in question, as well as the conditions and reasons for this residence.

In light of the above, when it comes to international jurisdiction, the following provisions of the Regulation have to be considered: article 4 “The courts of the Member State in which the deceased had his habitual residence at the time of death shall have jurisdiction to rule on the succession as a whole”, article 5 (Choice-of-court agreement), article 6 (Declining of jurisdiction in the event of a choice of law) and article 22 (Choice of law).

Article 21(1) addresses the applicable law and provides that: “Unless otherwise provided for in this Regulation, the law applicable to the succession as a whole shall be the law of the State in which the deceased had his habitual residence at the time of death”. Article 20 of the Regulation provides that: “Any law specified by this Regulation shall be applied whether or not it is the law of a Member State”.

In certain cases, determining the habitual residence of the deceased may be complicated. This is the case when the deceased, for professional or economic reasons, has been living abroad in order to work, sometimes for long periods, but has maintained a close and stable relationship with his or her State of origin.

As an example of this, a significant number of Portuguese people emigrated to other Member States or countries outside the European Union. In these cases, it is necessary to consider the terms on which they are working abroad, how often they return to Portugal, whether they have assets in Portugal or in the country where they work and, even if they work abroad, if they invest and acquire assets in Portugal, etc.

Another complex set of circumstances can arise when the deceased has lived alternatively in various States or has travelled between States without settling permanently in any of them.

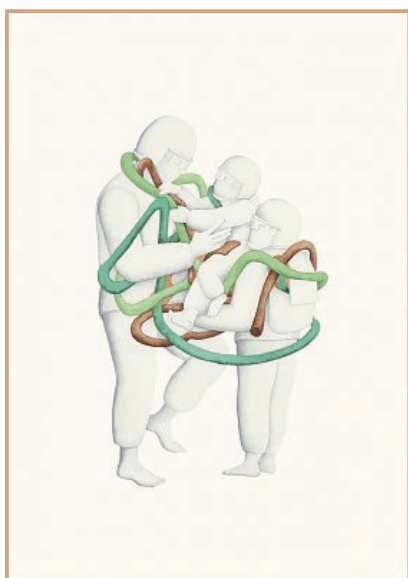
### (ii) Escolha da lei

Como acima referido, a regra geral definida pelo regulamento é a da residência habitual do falecido à data do óbito, **salvo se a pessoa tiver escolhido a lei de que é nacional para regular toda a sua sucessão.**

Quanto à escolha da lei aplicável, diz-nos o n.º 1, do artigo 22.º, do regulamento que: *“Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito. Uma pessoa com nacionalidade múltipla pode escolher a lei de qualquer dos Estados de que é nacional no momento em que faz a escolha.”*

Tal disposição testamentária poderá ser nos seguintes termos: *“Que escolho, ao abrigo do Regulamento n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, a lei da minha nacionalidade (portuguesa) como a lei aplicável à minha sucessão, bem como escolho a competência dos tribunais portugueses para os mesmos efeitos.”*

Para tal, a escolha deve ser feita expressamente numa declaração que revista a forma de uma disposição por morte ou resultar dos termos dessa disposição.



CATARINA LEITÃO (detalhe)  
S/ título (da série Os Personagens), 2006  
Aquarela s/ papel | 42 x 30 cm  
Obra da Coleção da Fundação PLMJ



CATARINA LEITÃO (detalhe)  
One with Nature 001, 2005  
Aquarela s/ papel | 180 x 106 cm  
Obra da Coleção da Fundação PLMJ

Acrescenta ainda o n.º 4, do Artigo 83.º, que sempre que o falecido tenha feito uma disposição por morte antes de 17 de agosto de 2015 nos termos da lei que o falecido tivesse podido escolher por força do presente regulamento, considera-se que essa lei foi escolhida como lei aplicável à sucessão.

### (iii) Pacto sucessório

Quanto ao pacto sucessório, estabelece o n.º 1, do artigo 25.º, do Regulamento, que o pacto sucessório - relativo à sucessão de uma só pessoa - rege-se, quanto à sua admissibilidade, validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução, pela lei que, por força do presente Regulamento, seria aplicável à sucessão dessa pessoa se esta tivesse falecido no dia em que o pacto foi celebrado.

Acrescenta o n.º 2, da mesma disposição, que: *“Um pacto sucessório relativo à sucessão de várias pessoas só é admissível se for admissível ao abrigo de todas as leis que, por força do presente regulamento, teriam regido a sucessão de todas as pessoas em causa se estas tivessem falecido no dia em que o pacto foi celebrado.”*

Não obstante os n.º 1 e 2 *supra* mencionados, a lei permite que as partes possam escolher como lei reguladora do pacto sucessório, a lei que a pessoa ou uma das pessoas cuja herança está em causa teria podido escolher nos termos do artigo 22.º, do presente Regulamento.

***O regulamento sucessório é, de alguma forma, um contributo útil e uma chamada de alerta para a realidade que hoje vivemos, de livre circulação de pessoas e bens na União Europeia. Esperamos, assim, que as pessoas interiorizem tal realidade e abordem o fenómeno sucessório com a maior das naturalidades.***

### (iv) Ordem pública

No âmbito do presente Regulamento, em circunstâncias excecionais e por considerações de interesse público, as autoridades competentes terão a possibilidade de afastar certas disposições da lei estrangeira, sempre que a sua aplicação, num caso específico, seja manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado Membro em causa, conforme o disposto no artigo 35.º, do Regulamento.

### (v) O Certificado Sucessório Europeu

O Regulamento permite ainda aos beneficiários da sucessão tratar de todo o processo sucessório perante uma só autoridade, evitando a duplicação de procedimentos e de custos para os mesmos. Neste sentido é criado um Certificado Sucessório Europeu que permitirá aos herdeiros e/ou administradores da herança comprovar a sua qualidade junto de qualquer autoridade dos Estados-Membros, sem necessidade de mais formalidades.

A este respeito, o artigo 4.º, do Regulamento, determina que são competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito.

## III. QUESTÕES FISCAIS

### (i) Imposto sobre transmissões gratuitas por morte: incidência objetiva e subjetivas

O Imposto sobre as Sucessões e Doações foi abolido em Portugal em 2003. Não obstante, atualmente, as transmissões gratuitas por morte estão sujeitas a tributação, em Portugal, em sede de Imposto do Selo.

O Imposto do Selo é um imposto territorial que incide sobre, entre outras situações jurídicas, sobre as transmissões gratuitas por morte de bens móveis ou imóveis localizados em território português.

O Imposto do Selo é, nesse caso, devido pelos herdeiros na data da abertura da sucessão.

Com exceção do cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes que estão isentos do pagamento de Imposto do Selo devido nas transmissões gratuitas por morte, os restantes beneficiários de uma herança, independentemente do grau de afinidade ou parentesco, incluindo os da linha colateral, estão sujeitos ao pagamento deste imposto calculado à taxa de 10% sobre o valor patrimonial dos bens recebidos localizados em território português.

### (ii) Proposta de introdução de um imposto sobre heranças de elevado valor

Uma das propostas para a política fiscal da próxima década do Relatório do grupo de trabalho do Partido Socialista é a tributação das heranças (transmissões gratuitas por morte) a partir de 1 milhão de euros.

O que se propõe é uma combinação da eliminação da atual isenção de Imposto do Selo nas transmissões gratuitas por morte para os cônjuges, unidos de facto, ascendentes e descendentes a partir do valor de 1 milhão de euros e, simultaneamente, um aumento geral da taxa de imposto aplicável dos atuais 10% para 28%.

## IV. CONCLUSÃO: PLANEAMENTO SUCESSÓRIO

Em face do acima exposto, reclama-se, nos dias de hoje, por uma cultura de planeamento sucessório, tomando em consideração a avultada legislação interna e internacional e a livre circulação de pessoas.

Entendemos que está na hora de não ter receio em abordar a “nossa morte”, organizando com tempo e antecipadamente a sua sucessão, de forma informada e principalmente de modo a evitar situações juridicamente complexas e *legados* conflituosos para os nossos herdeiros.

O regulamento sucessório é, de alguma forma, um contributo útil e uma chamada de alerta para a realidade que hoje vivemos, de livre circulação de pessoas e bens na União Europeia. Esperamos, assim, que as pessoas interiorizem tal realidade e abordem o fenómeno sucessório com a maior das naturalidades.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

JULHO 2015

**V. EXEMPLOS PRÁTICOS QUE ILUSTRAM A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO**

Para melhor compreensão da aplicação prática das normas descritas, atente-se aos seguintes casos hipotéticos:

**1. O Sr. Anders, de nacionalidade sueca, falece em Roma (Itália) a 17 de agosto onde vivia desde 2000. Tem bens móveis e imóveis na Suécia e em Itália. Tem uma filha.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - Lei da última residência habitual do falecido, logo, são competentes as Autoridades Italianas e é aplicável a lei italiana relativamente à integralidade da sucessão.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

Dado que nenhum dos bens que compõe a herança está localizado em território português, a transmissão gratuita de bens operada por morte do Sr. Anders não estará sujeita a Imposto do Selo em Portugal.

**2. O Sr. Michel, de nacionalidade francesa, falece na Argentina em 2016 onde vivia desde 1990. Deixa um filho e bens móveis e imóveis na Argentina e França.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Para tal, é necessário examinar as normas relativas ao conflito de leis de cada Estado envolvido neste caso (Argentina e França):

DIP da Argentina - Lei da última residência do falecido: lei argentina relativamente à integralidade da sucessão, e competência das autoridades argentinas;

Regulamento n.º 650/2012 - Lei da última residência habitual do falecido: lei argentina relativamente à integralidade da sucessão e competência das autoridades argentinas;

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

Dado que nenhum dos bens que compõe a herança está localizado em território português, a transmissão gratuita de bens operada por morte do Sr. Michel não estará sujeita a Imposto do Selo em Portugal.

**3. O Sr. Edivaldo, de nacionalidade brasileira, reside em Portugal, falece em Portugal em 2016 e tem bens em Portugal e Brasil.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - Lei da última residência habitual do falecido: Lei Portuguesa e competência atribuída às Autoridades Portuguesas.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

A transmissão gratuita de bens localizados em território português operada por morte do Sr. Edivaldo encontra-se sujeita a Imposto do Selo em Portugal. Dependendo de quem forem os beneficiários dessa herança (ascendentes ou descendentes por oposição a outros familiares na linha colateral ou terceiros), tal transmissão de bens poderá ou não estar isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal à taxa de 10% sobre o respetivo valor.

**4. A Sra. Emily, de nacionalidade inglesa, vive em Faro, Portugal, desde 1998, onde falece em 2019. A Sra. Emily tem bens em Portugal e no Reino Unido.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - Tal questão coloca-se na ordem jurídica portuguesa, logo, aplica-se o regulamento. Como tal, será a lei da última residência habitual da falecida, a lei portuguesa, e a competência é atribuída às Autoridades Portuguesas

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

A transmissão gratuita de bens localizados em território português operada por morte da Sra. Emily encontra-se sujeita a Imposto do Selo em Portugal. Dependendo de quem forem os beneficiários dessa herança (ascendentes ou descendentes por oposição a outros familiares na linha colateral ou terceiros), tal transmissão de bens poderá ou não estar isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal à taxa de 10% sobre o respetivo valor.



FUNDAÇÃO  
PLMJ

MARTINHO COSTA (detalhe)  
A Colecionadora, 2007  
Óleo s/ MDF | 40 x 45 cmcm  
Obra da Coleção da Fundação PLMJ

**5. O Sr. António, de nacionalidade portuguesa, vive em Brighton, Inglaterra, desde 2005, onde vem a falecer em 2020. O Sr. António tem bens em Portugal e no Reino Unido.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estes Estados-Membros não participam na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculados nem sujeitos à sua aplicação. Como tal, no caso *supra* exposto, tal questão é colocada perante as autoridades inglesas e será resolvido segundo as suas normas internas, porquanto o regulamento não se aplica.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

A transmissão gratuita de bens localizados em território português operada por morte do Sr. António encontra-se sujeita a Imposto do Selo em Portugal. Dependendo de quem forem os beneficiários dessa herança (ascendentes ou descendentes por oposição a outros familiares na linha colateral ou terceiros), tal transmissão de bens poderá ou não estar isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal à taxa de 10% sobre o respetivo valor.

**6. O Sr. Klaus, de nacionalidade alemã, dá entrada num lar em Portugal (Algarve). Falece em Portugal em 2018, cinco anos mais tarde. Exceto uma conta bancária que tinha em Portugal, todos os seus bens móveis e imóveis estão na Alemanha. Apenas um filho, que o visita regularmente, vive na Alemanha.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

A autoridade pode, em casos excecionais, chegar à conclusão de que a lei aplicável à sucessão não deverá ser a do Estado da residência habitual, mas sim a lei do Estado com o qual o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita, não obstante a regra ser a aplicabilidade da lei da residência habitual. Logo, a lei aplicável seria a alemã e seriam competentes as Autoridades Portuguesas.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

A transmissão gratuita operada por morte do Sr. Klaus dos valores monetários depositados junto de um banco português a favor do seu filho embora sujeita encontra-se isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal.

**7. O Sr. Klaus, de nacionalidade alemã, dá entrada num lar em Portugal (Algarve). Falece em Portugal em 2018, cinco anos mais tarde. Vendeu todos os bens na Alemanha e apenas deixou uma conta bancária nesse País. Apenas um filho, que o visita regularmente, vive na Alemanha.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - Lei da última residência habitual do falecido: lei portuguesa relativamente à integralidade da sucessão e seriam competentes as autoridades portuguesas.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

Dado que nenhum dos bens que compõe a herança está localizado em território português, a transmissão gratuita de bens operada por morte do Sr. Klaus não estará sujeita a Imposto do Selo em Portugal.

**8. O Sr. Santos nasceu em Évora e aí viveu toda a sua vida. Tem dupla nacionalidade, portuguesa e brasileira. Morreu em Évora em 2016, deixando bens móveis e imóveis em Portugal e no Brasil. Quando elaborou o seu testamento em 2013, escolheu a lei brasileira como a lei aplicável à sua sucessão.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - A escolha da lei brasileira é possível e válida; a lei brasileira é aplicável à integralidade da sucessão, e quanto à competência caberia a mesma às Autoridades Portuguesas.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

A transmissão gratuita de bens localizados em território português operada por morte do Sr. Santos encontra-se sujeita a Imposto do Selo em Portugal. Dependendo de quem forem os beneficiários dessa herança

(ascendentes ou descendentes por oposição a outros familiares na linha colateral ou terceiros), tal transmissão de bens poderá ou não estar isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal à taxa de 10% sobre o respetivo valor.

**9. O Sr. Olivier, de nacionalidade francesa, reside em Portugal e detém bens em Portugal. Faleceu em 2016 e os seus filhos residem consigo em Portugal. O Senhor Oliver escolhe a lei da nacionalidade (francesa) para regular a sua sucessão por Testamento.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - A escolha da lei Francesa é possível e válida; Contudo, os filhos podem requerer a declaração de incompetência das autoridades francesas (escolhidas pelo Pai) para regular a sucessão, tomando em consideração a localização dos bens e a residência dos dois herdeiros em Portugal. Neste caso, será aplicada a lei francesa à integralidade da sucessão e serão competentes as Autoridades portuguesas.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

A transmissão gratuita de bens localizados em território português operada por morte do Sr. Olivier a favor dos seus filhos embora sujeita encontra-se isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal.

**10. Um casal, em que a mulher tem nacionalidade alemã e o marido nacionalidade austríaca, e que reside em França, poderá alternativamente designar a lei alemã ou austríaca como a lei aplicável à sucessão, enquanto essa escolha não for feita, a lei aplicável à sucessão é a lei sucessória francesa (que não reconhece pactos sucessórios).**

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

No pressuposto que nenhum dos bens que compõe a herança está localizado em território português, a transmissão gratuita de bens operada por morte de qualquer um dos membros do casal não estará sujeita a Imposto do Selo em Portugal.

**11. Um cidadão de nacionalidade argelina que reside na Argélia morre neste país em 2016, deixando constas bancárias em Espanha e bens imóveis na Argélia. Deixa dois filhos, uma rapariga e um rapaz, que vivem em Espanha.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - Lei da última residência habitual do falecido: lei argelina relativamente à integralidade da sucessão;

A lei sucessória argelina - Dá origem a desigualdades entre a rapariga e o rapaz;

Ordem pública espanhola - O notário espanhol não tem de levar em conta a discriminação com base no género e, por isso, deve substituir a lei argelina, que normalmente seria aplicável pela lei espanhola.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

Dado que nenhum dos bens que compõe a herança está localizado em território português, a transmissão gratuita de bens operada por morte desse cidadão argelino não estará sujeita a Imposto do Selo em Portugal.

**12. O Sr. Pierre, de nacionalidade belga, morre em Portugal em 2016, onde vivia há dez anos, deixando bens móveis e imóveis na Bélgica, Luxemburgo e Portugal. Deixa um filho.**

■ **Que autoridade tem competência para emitir o CSE?**

A única autoridade com competência será o notário português escolhido pelo herdeiro.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

A transmissão gratuita de bens localizados em território português operada por morte do Sr. Pierre a favor do filho embora sujeita encontra-se isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal.

**13. O Sr. Anders, de nacionalidade sueca, falece em Roma (Itália) a 17 de agosto onde vivia desde 2000. Tem bens móveis e imóveis na Suécia, em Itália e em Portugal. Tem uma filha.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - Lei da última residência habitual do falecido: lei italiana relativamente à integralidade da sucessão.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

Por se tratar de uma descendente na linha direta, a filha do Sr. Anders ficará isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal, à taxa de 10%, sobre os bens móveis e imóveis localizados em território português e que compõem a herança.

**14. O Sr. Pierre, de nacionalidade italiana, morre em Portugal em 2016, onde vivia há dez anos, deixando bens móveis e imóveis em Itália, no Luxemburgo e Portugal. Deixa um irmão.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - Lei da última residência habitual do falecido: lei portuguesa relativamente à integralidade da sucessão.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

Por não se tratar de uma descendente na linha direta, o irmão do Sr. Pierre ficará sujeito ao pagamento de Imposto do Selo em Portugal, à taxa de 10%, sobre os bens móveis e imóveis localizados em território português e que compõem a herança.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Rui Alves Pereira** ([rui.alvespereira@plmj.pt](mailto:rui.alvespereira@plmj.pt)).

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2015-2012*

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Who's Who Legal, 2015, 2011-2006*  
*Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009*

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2014-2011*